



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.001497/2008-12
ACÓRDÃO	3002-004.018 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIRONS PLÁSTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 15/01/2004

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. **SÚMULA Nº 129 DO CARF.** Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **SÚMULA N. 11 DO CARF.** Não se aplica a prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS. ERRO. Partes e peças das máquinas e aparelhos do código 8428.39.90 da TIPI classificam-se no código 8431.39.00 da mesma tabela, com alíquota de 5%, justificando o lançamento de ofício das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e multa por falta ou insuficiência de lançamento do imposto.

PEDIDO DE PERÍCIA. **Súmula CARF nº 163**, que assim reza: o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA DE OFÍCIO. É devida a multa de ofício, com fundamentos no inciso I do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, para os casos de falta de pagamento de tributo, ainda que inexistindo ato doloso ou praticado com má fé.

JUROS DE MORA. SELIC. **SÚMULA N. 04 DO CARF:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. **SÚMULA Nº 108 DO CARF.** Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de conexão e prescrição e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ribeiro Ferro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ribeiro Ferro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Em homenagem ao princípio da economia processual e por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia de Julgamento da RFB em Porto Alegre/RS no acórdão recorrido, a seguir transcrito:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigência desse imposto, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, por erro de classificação fiscal que implicou falta ou insuficiência de lançamento do IPI, conforme Autos de Infração adiante discriminados, os quais foram lavrados em 14 de fevereiro de 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRF/POA), e somaram, na data referida, R\$ 405.398,96:

a) Auto de Infração das fls. 331 a 333 (vol. II), e anexos, que formalizou a exigência do IPI, no valor de R\$ 31.505,82, referente a períodos de apuração quinzenais, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, somando, na data da autuação, R\$ 71.004,76;

b) Auto de Infração das fls. 343 a 346 (vol. II), e anexos, que formalizou a exigência do IPI, no valor de R\$ 154.760,66, referente a períodos de apuração mensais, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, inclusive nos casos em que houve cobertura de créditos, somando, na data da autuação, R\$ 334.394,20; nesse Auto de Infração, o sujeito passivo também foi intimado a estornar créditos em sua escrita fiscal, no valor de R\$14.088,57.

Os motivos dos lançamentos de ofício se acham explicitados no Relatório da Ação Fiscal das fls. 347 a 354 (vol. II), a seguir resumido.

O autor do procedimento fiscal relata que o estabelecimento interessado fabricou, no período de 2004 a 2005, partes e 'peças constituídas total ou parcialmente de plástico, para aparelhos transportadores ou elevadores da posição 8428.39.90 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), conforme exemplos nas cópias de notas fiscais das fls. 33 a 42 e 72 a 151 (vol. I), sendo que o estabelecimento deixou de lançar ou lançou a menor o IPI devido nas correspondentes saídas, por ter classificado indevidamente as referidas partes e peças no código 8428.39.90, referente ao equipamento completo, código ao qual se aplicavam, no período fiscalizado, alíquotas de 3,5%, 2% ou zero, tendo a fiscalização concluído pela classificação no código 8431.39.00, próprio para partes e peças, ao qual se aplicava alíquota superior, de 5%, no mesmo período.

O entendimento da fiscalização foi embasado nas Notas 2, "h" e "c", da Seção XVI da TIPI e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), referentes à posição 8431.

O exame das notas fiscais de saída e dos catálogos de produtos do estabelecimento, estes nas fls. 152 a 164 (vol. I), revelou que o estabelecimento vendeu esteiras e correntes transportadoras modulares, rígidas, de ação contínua, para transporte de mercadorias, além de componentes exclusivos, destinados a tais dispositivos, sendo que, no parque industrial do estabelecimento, não ocorre a produção do elemento propulsor dos referidos equipamentos.

À vista do que foi apurado, o autor do procedimento fiscal concluiu que o estabelecimento fabricou e deu saída a partes e peças de aparelhos transportadores ou elevadores, de ação contínua, para mercadorias, da subposição 8428.3, e não aos aparelhos completos, como referido anteriormente. A fiscalização menciona que, na resposta da fl. 57 (vol. I) ao Termo de Intimação Fiscal e 2, das fls. 53 e 54 (vol. I), o interessado concordou com a conclusão de que as partes e peças

de máquinas e aparelhos da subposição 8428.39, por ele fabricadas, classificam-se no código 8431.39.00, que foi o adotado pela fiscalização.

O "Demonstrativo de Cálculo do IPI a Lançar", das fls. 241 a 318 (vol. II), explicita, por nota fiscal de saída, a falta ou insuficiência de lançamento do IPI, no valor total de R\$ 200.355,20.

A infração antes mencionada foi enquadrada nos seguintes dispositivos: arts. 15, 16, 17, 24, II, 34,11, 122, 123, I, "b", e II, "c", 127, 130, 131,11 e § 1 2 , 200, IV, e 202, III do Decreto ri 24.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, em vigor na época; art. 1 da Lei ri °8.850, de 28 de janeiro de 1994; e art. 52, I, "c", da Lei n' 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Esse enquadramento sujeitou o interessado a multa de ofício, de 75%, por falta de lançamento do IPI, conforme art. 488, I, do RIPI de 2002 e art. 80, I, da Lei n 24.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pelo art. 45 da Lei n 29.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, conforme art. 471 do RIP! de 2002.

Cientificado das autuações em 14 de fevereiro de 2008, segundo consta nas fls. 331 e 344 (vol. II), o contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, em 13 de março de 2008, por meio do arrazoado das fls. 357 a 380 (vol. 11), firmado por advogado, credenciado pela procuração e documentos societários das fls. 381 a 384 (vol. II), e instruído com os documentos das fls. 385 a 399 (vol. II) e 402 a 425 (vol. III), alegando, em síntese, o que vem relatado na sequência.

A defesa principia, dizendo que a classificação no código 8428.39.90 está correta, com base na Nota 2, "a", da Seção XVI da TIPI, e não com base na Nota 2, "b", da mesma Seção, porque os produtos que fabrica não são exclusivos de determinada máquina, podendo ser utilizados para montagem de diversas máquinas e aparelhos.

Além disso, o impugnante alega que a classificação por ele adotada se deu com base em orientação fornecida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em exportações anteriormente promovidas pelo estabelecimento, conforme notas fiscais que diz ter anexado A defesa, ficando evidenciada a boa-fé.

Ainda que se considere que a classificação se deu de forma equivocada, segue o interessado, não teria havido prejuízo ao fisco, pois, segundo a TIPI, aos dois códigos em litígio, corresponde a mesma alíquota de 5%.

A defesa acrescenta que, nos casos em que o estabelecimento deixou de lançar o IPI nas notas fiscais, isso se deveu A imunidade de que gozam os produtos industrializados destinados ao exterior.

Discorre também sobre as modalidades de lançamento previstas na Lei n' 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), além de tecer

comentários sobre dispositivos que regem o despacho aduaneiro de exportação, os quais vedariam a revisão de procedimentos concluídos, por preclusão.

Segue transcrevendo extensos trechos doutrinários, sobre as diferenças entre erro de direito e erro de fato e sobre a imutabilidade do lançamento. Na sequência, transcreve jurisprudência, no sentido de que a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento.

Alega que a multa de 75% sobre o IPI não lançado é injusta e ilegal, por ter sido revogada pela Lei nº 211.488, de 15 de junho de 2007, e que a multa de 1% sobre o valor aduaneiro é indevida e caracteriza um bis in idem.

Além disso, o interessado argumenta que teria havido erro de cálculo, porque não foi observado o princípio da não-cumulatividade do IPI, segundo o qual o tributo incide exclusivamente sobre o valor agregado, não tendo a autoridade procedido ao abatimento relativo às saídas.

Diz que os juros de mora pela Taxa Selic são devidos, porque a referida taxa é um composto de correção e juros, o que não é admitido pelos tribunais.

Encerra pedindo a improcedência dos Autos de Infração.”

Em sede de julgamento, em 29/04/2011, os membros da 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, no acórdão n. 10-31.180, julgaram improcedente a impugnação para manter integralmente as exigências formalizadas nos autos de infração de fls. 331/333 e de fls. 343/346.

O contribuinte foi cientificado do acórdão n. 10-31.180 em 20/05/2011 e, irresignado com o julgamento, interpôs o recurso voluntário de fls. 872/878.

VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa - Relator

Preliminarmente.

Pressuposto de Admissibilidade. Representação Processual.

Antes de adentrar o mérito da controvérsia devolvida a esta instância revisora, passo a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

O recurso voluntário foi protocolado em 20/06/2011, razão pela qual é tempestivo, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 20/05/2011.

Porém, é preciso verificar se o recurso atende ao pressuposto de admissibilidade no aspecto da regularidade da representação processual.

Pois bem.

Em sua impugnação de fls. 716/762, a recorrente foi representada pelo advogado Elvio Henriqson, que juntou regularmente o instrumento de mandato à fl. 383, numeração de página nos autos físicos digitalizados, correspondente à fl. 768 nos autos eletrônicos.

No entanto, o recurso voluntário interposto em 20/06/2011 foi subscrito por outro procurador, o advogado Gilson da Costa, que não juntou procuração nos autos na data de interposição do recurso de fls. 435/439, numeração de páginas dos autos físicos, correspondente às fls. 872/878 nos autos eletrônicos.

Verifica-se que o próprio advogado subscritor do recurso voluntário, mais de 10 anos após a interposição do recurso destituído de mandato, protocolou 02 (duas) novas peças processuais, às fls. 892/897 e às fls. 901/908, nas quais formulou dois novos pedidos: (i) o apensamento por conexão deste PAF com o processo de n. 1010100.2014.00088, (ii) a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

É ponto pacífico que as referidas petições avulsas, desta vez, vieram acompanhadas dos respectivos instrumentos de mandato, constantes das fls. 909 e 910, com poderes especiais, inclusive, para representar a outorgante no presente processo.

Embora as referidas procurações tenham sido assinadas, respectivamente, em 07/08/2014 e 30/01/2018, isto é, vários anos após a interposição do recurso, recebo as petições como ratificação tácita dos atos praticados anteriormente pelo outorgado.

Não há dúvida de que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, todavia, caso não o seja, deve a autoridade instrutora intimar a parte para satisfazer esse requisito, uma vez que se adotam no processo administrativo fiscal os princípios do formalismo mitigado e da verdade real.

Nesse sentido, o art. 76 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, determina que: *“verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”*.

No entendimento jurisprudencial, a regra do art. 76 do CPC/15, que corresponde ao art. 13 do CPC/73, “não cuida apenas da representação legal e da verificação da incapacidade processual, mas também da possibilidade de suprir omissões relativas à capacidade postulatória” (RESP n. 102.423/MG).

No tocante à intimação, a jurisprudência do STJ também é pacífica no sentido de que “a intimação para sanar vício de representação deve ser feita em nome da parte, pessoalmente, e não em nome do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a representa” (RESP 1.119.836/PR).

Por outro lado, os pressupostos de admissibilidade processuais se trata de questões de ordem pública, razão pela qual podem ser analisadas a qualquer momento e, inclusive, de

ofício pelo órgão julgador, independente de pedido expresso das partes (art. 485, inciso IV, e §3º, do CPC/2015).

No caso em exame, apesar de a interessada não ter sido intimada, pelo instância preparadora, para regularizar a sua representação processual, o que não só poderia como deveria ter ocorrido, ao protocolar novas petições após a interposição do recurso voluntário, com a juntada de procurações, inclusive, conferindo poderes especiais para representar os interesses da parte neste processo, o vício de representação foi satisfatoriamente sanado e os atos anteriormente praticados, em meu sentir, foram tacitamente ratificados.

Encontram-se na jurisprudência deste Conselho diversos julgados em que se admite a intimação da parte para regularização da representação processual pela instância preparadora na origem, o que demonstra se tratar de vício perfeitamente sanável.

Senão, vejamos:

Processo n. 10384.001966/2002-21

Acórdão n. 1102-001.436 - 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2002 SUDENE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE IRPJ. VÍCIO EM REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA DE POSTERIOR PROCURAÇÃO QUE RATIFICA OS ATOS JÁ CONSUMADOS. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM FORMULÁRIO. EXIGÊNCIA EM INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE NÃO RETROAGE. O processo administrativo é regido pelo princípio do formalismo moderado e cabe à autoridade competente intimar o sujeito passivo para sanar vícios de representação. Existência de posterior juntada de instrumento de mandato que ratifica os atos já praticados. O Anexo Único da IN SRF 67/2002 apenas tem vigência a partir de outubro de 2002 e não pode ser aplicada retroativamente.

Processo n. 10640.909944/2016-38

Acórdão n. 1101-001.328 - 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 JUNTADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. SANEAMENTO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. Demonstrado nos autos o saneamento da representação processual, antes da decisão de primeira instância, por meio de procuração válida, deve ser considerada nula a decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade.

No mesmo sentido, a **Súmula CARF nº 129** determina que:

“Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.”

Uma vez que a recorrente juntou procurações em atos processuais posteriores à interposição do recurso, entendo que a necessária representação processual foi espontaneamente suprida e devidamente regularizada pelo sujeito passivo.

Em homenagem ao princípio da economia processual, reputo como tacitamente ratificados os atos anteriormente praticados pela parte, não havendo necessidade de baixar o feito em diligência à unidade instrutora para tanto.

Diante do exposto, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade da tempestividade e da representação processual e, portanto, conheço do recurso voluntário.

Da Conexão

A recorrente postula a conexão entre os processos nº11080.001497/2008-12 e nº 1010100.2014.00088 por identidade de causa de pedir e pedido, razão pela qual requer a distribuição dos feitos por prevenção, com fundamento no art. 55 c/c o art. 103 do Código de Processo Civil de 1973.

O Regimento Interno do CARF, disciplina em seu art. 6º que os processos podem ser vinculados:

a) por conexão, constatada entre processos que tratam da exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentado em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

b) por decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

c) por reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

No entanto, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o indigitado processo nº 1010100.2014.00088 se trate do mesmo fato objeto do presente processo administrativo fiscal.

Limitou-se a dizer que foi autuada, em distintos períodos de autuações, por erro de classificação de mercadorias dos produtos que industrializa, os quais se enquadrariam no código 8431.3900 da TIPI, e a fazer citações de textos legais e colacionar jurisprudência dos tribunais pátrios em reforço para fundamentar o pleito de conexão.

Ou seja, além de não ter juntado nestes autos cópias de peças e documentos do processo com o qual requer a conexão, não informou a recorrente quais seriam os fatos idênticos

ou quais os elementos de prova coincidentes entre os dois processos, os quais não podem ser deduzidos logicamente pelo julgador ante a ausência de elementos de prova.

De uma análise perfunctória das meras alegações que fez pode-se depreender que se trata de períodos distintos de autuações – a destes autos remonta aos anos-calendários de 2004 e de 2005 – enquanto a do citado processo n. 1010100.2014.00088, cujas cópias não carrou aos autos, permite-se apenas inferir que se refere ao ano-calendário de 2009.

Diante disso, não se encontram elementos de prova nos autos bastantes e suficientes para se formar um juízo de necessidade a respeito da conexão e do apensamento destes autos com os autos do citado processo n. 1010100.2014.00088.

Portanto, rejeito o pedido de apensamento por conexão, haja vista não ter sido cabalmente demonstrada pela parte a necessidade de julgamento conjunto dos processos.

Da Prescrição

Com relação à alegação de prescrição, apesar não ter sido suscitada nas razões recursais, conheço desta matéria por entender que se trata de questão de ordem pública.

A recorrente afirma que o presente processo administrativo fiscal permaneceu paralisado por mais de 3 anos e, nesse sentido, entende que deveria ser aplicado ao caso o art. 1º, §1º, da Lei n. 9.876/99, com a consequente extinção do crédito tributário.

Não assiste razão à recorrente.

Nos termos da **Súmula n. 11 do CARF**, “não se aplica a prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais.”

Do exposto, nego provimento ao recurso neste ponto.

Mérito

Quanto ao mérito recursal, afirma a recorrente que: (i) está correta a classificação dos referidos produtos no código 8428.39.90 porque não seriam produtos exclusivos de determinada máquina e podem ser utilizados para montagem em diversas máquinas e aparelhos; (ii) a empresa sempre agiu de boa fé e não pode ser prejudicada pela própria orientação da Receita Federal; (iii) a multa de 75% lançada sobre o imposto é injusta e ilegal e a multa de 1% sobre o valor aduaneiro configura *bis in idem*; (iv) o cálculo está elaborado de forma equivocada, o que exige perícia técnica para a correta aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI.

Da classificação fiscal.

Em relação ao argumento de que estaria correta a classificação fiscal do produto feita pela recorrente na posição 8428 da TIPI (outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação), a controvérsia gira em torno do fato de a recorrente não produzir o equipamento completo (esteiras transportadoras modulares, rígidas, de ação contínua, para transporte de mercadorias), mas apenas partes componentes dessas máquinas.

Veja-se o que dispõe a Nota 2 da Seção XVI da TIPI:

"2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (**exceto** as posições 84.09, **84.31** 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem; e

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente **destinadas a uma máquina determinada** ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou conforme o caso, nas posições 84.09, **84.31**, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, **84.31**, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.85 ou 85.48." (sem destaques no original)

É de elementar verificação o fato de que as partes e peças produzidas pela recorrente se destinam precisamente a uma determinada máquina, qual seja, esteiras transportadoras modulares, rígidas, de ação contínua, para transporte de mercadorias.

Constatou-se no curso da fiscalização que a recorrente não apenas concordou com a posição indicada pela autoridade fiscal, como também apresentou catálogo de seus produtos, que se prestaram para informar, em detalhes, as determinadas máquinas em que são utilizadas as partes e peças por ela produzidas.

Não subsiste dúvida quanto ao item 2, alínea "b", da Nota 2 da Seção XVI da NESH estabelecer que as partes das máquinas ou aparelhos da posição 84.28 (outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação) classificam-se na posição 84.31 (partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30).

Logo, os produtos produzidos pela empresa foram corretamente classificados pela fiscalização no código 8431.39.00 da TIPI aprovada pelos Decreto no 4.542/2002.

Cumprе salientar, ainda, que, em relação aos códigos em litígio, com destacado no acórdão recorrido, no período objeto da autuação, ao código 8428.39.90, utilizado pelo interessado, houve variação de alíquotas nos períodos dos fatos gerados fiscalizados:

- a) alíquota de 5% até 15 de janeiro de 2004, segundo o Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002;
- b) alíquota de 3,5%, de 16 de janeiro de 2004 até 15 de agosto de 2004, segundo o Decreto n. 24.955, de 15 de janeiro de 2004;
- c) alíquota de 2%, no período de 16 de agosto de 2004 a 15 de junho de 2005, segundo o Decreto n. 25.173, de 6 de agosto de 2004;
- d) e, por fim, alíquota zero, a partir de 16 de junho de 2005, segundo o Decreto n. 25.468, de 15 de junho de 2005.

Ou seja, as alíquotas do IPI para os produtos do código nos períodos da autuação fiscal foram sendo paulatinamente reduzidas até chegarem a zero a partir de junho de 2005, representando significativa vantagem financeira para a recorrente, enquanto a alíquota do código 8431.39.00 manteve-se em 5% ao longo de todo o período.

Embora a empresa até possa conjecturar que os produtos fabricados não são exclusivos e possam ser utilizados para montagem de diversas outras máquinas e aparelhos, o fato é que a fiscalização constatou que se destinavam a ser componentes das esteiras transportadoras modulares, rígidas, de ação contínua, para transporte de mercadorias.

Assim sendo, não há como se admitir a classificação no código 8428.39.90 (outros) e, por isso, não merece reforma a decisão de primeiro grau neste ponto.

Do exposto, nego provimento ao recurso quanto à classificação do produto.

Erro de Cálculo e Pedido de Perícia

Também não assiste razão à recorrente ao alegar, genericamente, erro de cálculo fiscalização, por inobservância do princípio da não-cumulatividade do IPI.

Ao se examinar o "Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal", constata-se que a fiscalização considerou detalhadamente os créditos escriturados pela autuada, sem que tenham sido especificados pelo recurso da recorrente quaisquer outros créditos, porventura não computados no cálculo.

De rigor, a realização da prova pericial destina-se à formação da convicção do julgador e deve ter por seu objeto elementos específicos da prova produzida pela parte que já se encontrem precisamente indicados nos autos com a restrita delimitação dos pontos controvertidos, não podendo ser utilizada como subterfúgio da falta do cumprimento do ônus da prova pela parte recorrente.

É ônus do sujeito passivo comprovar a alegação de existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco de constituir e exigir o crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

De acordo com o artigo 373, II, da Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 – Código de Processo Civil, o qual deve ser aqui aplicado de forma subsidiária por força do artigo 15 do próprio Diploma¹, o ônus da prova incumbe àquele que alega.

Veja-se:

Lei nº 13.105/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No mesmo sentido, o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preceitua que caberá ao interessado a comprovação dos fatos que tenha alegado. Confira-se:

“Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo, quanto ao direito creditório que alega possuir.

A realização de perícia ou diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Ou seja, a perícia ou diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Em outras palavras, por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a diligência só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, de modo que o pedido de diligência, quando se resume ou versa apenas acerca de argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, mostra-se desnecessário à solução da controvérsia.

Além disso, registre-se, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências quando entendelas necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Ou seja, a realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada como sucedâneo para a produção de provas que a interessada deveria carrear aos autos por ocasião de sua impugnação.

Nesse sentido, seguem os precedentes deste E. Conselho:

Acórdão n. 2202-009.070 - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS EM GFIP - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Verificando-se que a Fiscalização adotou os critérios corretos para a lavratura dos Autos de Infração, discriminando, de forma clara, os fatos geradores, as bases de cálculo, as Contribuições Previdenciárias devidas, o período de apuração a que elas se referem, e os fundamentos legais dos lançamentos, há que se ratificar os Autos de Infração, sobretudo, porque a Recorrente não logrou comprovar, de modo peremptório, a existência das diferenças alegadas, referentes à apuração da base de cálculo, para que este Colegiado pudesse decidir pelo cancelamento dos Autos de Infração. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL - SÚMULA CARF Nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre (in)constitucionalidade de lei tributária.

Acórdão n. 2201- 009.408 14 - ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004 SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO Incide Contribuição Previdenciária sobre a remuneração paga a título de Férias. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A diligência e/ou perícia destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses legalmente previstas.

No mais de acordo com a **Súmula CARF nº 163**, que assim reza: “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Do exposto, rejeito o pedido de prova pericial, e nego provimento ao recurso quanto à alegação genérica de violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI e erro de cálculo.

Da multa de ofício.

Ao contrário do que alegado no recurso voluntário, não se identifica em nenhum ponto da autuação a aplicação de multa de 1% sobre valor aduaneiro, mas apenas a aplicação da multa de ofício de 75%, que decorre de texto expresso de lei, e dos juros de mora calculados com base na SELIC, dois pontos absolutamente pacíficos na jurisprudência deste E. Conselho.

Senão, vejamos, o disposto na **Súmula n. 4 do CARF**:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por sua vez, o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96 determina que, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento e nos de declaração inexata. Portanto, restou correta a aplicação da multa de ofício sobre a diferença de IPI que deixou de ser recolhida em virtude da reclassificação fiscal da mercadoria.

Vale lembrar que também incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, conforme remansosa jurisprudência do CARF e **Súmula CARF n. 108**, que assim preceitua: “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso para rejeitar as preliminares de conexão e prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA